



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025

PROTOCOLO: 03/2025

DATA ENTRADA: 02 de janeiro

PROJETO DE LEI: 10013 de 2025

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru - URB e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru - URB e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 17 artigos e três anexos, além da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Memória de Cálculo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração de Atendimento ao Limite de Gasto com Pessoal e a Declaração do Ordenador de Despesas, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 02/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru - URB e dá outras providências*”.

A proposta de lei em questão prevê a criação de novos cargos comissionados necessários para aprimorar a gestão da política urbana em nosso município. Esta proposta visa fortalecer a capacidade da URB em atender às crescentes demandas por políticas urbanas, com foco na eficiência, acessibilidade e sustentabilidade no nosso sistema de urbanismo.

A criação desses novos cargos será compensada pela redução das despesas com contratos temporários atualmente em vigor no município, o que garantirá o equilíbrio orçamentário-financeiro.

De mais a mais, é imprescindível mencionar que a atual gestão, preocupada com a qualidade dos serviços prestados, desde o ano de 2022 iniciou a organização para o concurso público que se realizou em 2023. Assim, na administração atual já existem 1.100 (mil e cem) servidores nomeados após aprovação do concurso.

Ainda sobre o assunto, essa gestão já promoveu concurso público e dentro do cronograma irá realizar um novo concurso, de maneira que teremos em futuro próximo um quadro de servidores efetivos ainda maior nesta Autarquia.

Acreditamos que essa reestruturação é essencial para o desenvolvimento de Caruaru e para garantir uma gestão mais eficiente e estratégica do nosso espaço urbano.

Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto, que visa promover um futuro mais organizado e seguro para todos os cidadãos de nossa cidade.

Cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesas.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS
Assinado de forma digital por
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS
SANTOS

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA (Câmara de Vereadores de Caruaru) E DA MANIFESTAÇÃO DA CJL (Consultoria Jurídica Legislativa).

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões Permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento**

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", e específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:



LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O tema em estudo é tratar da estrutura administrativa da URB e a criação de novos cargos comissionados e efetivos no âmbito daquela Autarquia, com a finalidade de atender às competências constitucionais do município, considerando a ampliação dos serviços públicos e a necessidade de adaptação à nova realidade administrativa e operacional. Tal medida se

insere no esforço contínuo de melhorar a gestão pública e aumentar a eficiência nos serviços prestados à população.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

Portanto, ao propor a criação de novos cargos, o Município de Caruaru age dentro dos limites de sua competência constitucional, demonstrando compromisso com a melhoria da gestão pública, a valorização do servidor público e o fortalecimento dos serviços oferecidos à população. A medida reflete o alinhamento da gestão municipal aos preceitos constitucionais que regem a administração pública e às necessidades crescentes de uma cidade em constante desenvolvimento.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo. Tal competência está disposta no Art. 19, §1º, inciso II, da CEPE, bem como no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 19 (...)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - **criação e extinção de cargos**, funções, empregos públicos na **administração direta**, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, **na administração direta**, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:
(...)

II – **criem, transformem ou extingam cargos**, funções ou empregos públicos na **administração direta**, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

Ademais, a legalidade e constitucionalidade de projetos de lei com objeto similar já foram anteriormente atestadas pela Consultoria Jurídica Legislativa, conforme o parecer S.N/2018 referente ao Projeto de Lei nº 8.027/2018, reforçando a regularidade da presente proposição e sua consonância com os princípios da separação dos poderes e demais princípios constitucionais aplicáveis.

“Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido favorável ao respeito no Princípio da Simetria das Formas, entendendo que resta cumprido o critério da competência para propor reestruturação administrativa, a adoção de Lei para tal e do regime jurídico de direito público adotado no Projeto de Lei. Igualmente possível a autorização, para, mediante Decreto, efetuar-se as adequações necessárias na organização e funcionamento”

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. ALTERAÇÃO ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DA URB.

Todo ano o Poder Executivo, **cumprindo exigência legal**, apresenta projeto de lei que visa alterar e estabelecer a estrutura administrativa para o ano corrente. Tal alteração tem a finalidade de cumprir o mandamento constitucional da eficiência administrativa porque, como já predito pelo autor, o município é o lar de mais de 400.000 pessoas, público que exige e demanda cada vez mais novos serviços de qualidade.

Art. 36² - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo **as leis que disponham sobre:**

(...)

III - **criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

² Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, o Poder Executivo apresenta o projeto de lei em estudo, cujos principais objetos que permeiam a iniciativa são: a criação de 14 cargos comissionados, a organização administrativa da referida Autarquia e, a abertura de crédito suplementar na importância de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme programação orçamentária constante no Anexo III do projeto de lei.

A proposição é composta de 17 artigos e três anexos, contendo toda a gama de informações exigidas no texto legal, por exemplo: os cargos em comissão da Urb, com suas referidas atribuições, as dotações que serão criadas e receberão os recursos correspondentes e, por fim, os cargos de provimento efetivo e suas atribuições, eis o conteúdo:

DENOMINAÇÃO	URB		
	ATUAL	NOVA	VARIÇÃO
PRESIDENTE	1	1	0
VICE-PRESIDENTE	1	1	0
CHEFE DE GABINETE 3	1	1	0
ASSESSOR ESPECIAL 1			
ASSESSOR ESPECIAL 2	0	1	1
CONSULTOR TÉCNICO 1			
CONSULTOR TÉCNICO 2	0	1	1
CORREGEDOR			0
GERENTE-GERAL	3	2	-1
GERENTE 1	4	9	5
GERENTE 2	11	4	-7
COORDENADOR 1	11	17	6
COORDENADOR 2	11	27	16
ASSESSOR TÉCNICO			0
ASSISTENTE 1	10	10	0
ASSISTENTE 2	7	0	-7
GERENTE DE PREVIDÊNCIA E BENEFÍCIOS			
GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO			
ASSESSOR ESPECIAL CARUARUPREV			
ASSESSOR 1 CARUARUPREV			
ASSESSOR 2 CARUARUPREV			
ASSESSOR 3 CARUARUPREV			
	Totais		
	60		
Quantitativo	74		
	14		

Nesta tabela, podemos observar os cargos da URB (Urbanizadora Municipal) e seus quantitativos.

Presidente, Vice-presidente e Chefe de Gabinete 3:

- Cada um desses cargos possui apenas 1 posição.
- Não houve variação no número de posições em relação ao período anterior.

Cargos com Aumento:

- **Assessor Especial 2:** Passou de 0 para 1 posição.
- **Consultor Técnico 2:** Teve um aumento de 11 posições.
- **Coordenador 1:** Aumentou em 6 posições, totalizando 17.
- **Coordenador 2:** Teve um aumento de 5 posições, totalizando 16.

Cargos com Redução:

- **Gerente-Geral:** Diminuiu de 3 para 2 posições.
- **Assistente 2:** Foi extinto, passando de 7 para 0 posições.

Cargos com Quantitativo '11' em 'ATUAL'

- Tanto 'Gerente 2' quanto 'Coordenador 2' possuem 11 posições atualmente.

Cargos sem Informação em 'ATUAL'

- Os cargos 'Assessor Especial 1' e 'Consultor Técnico 1' não possuem informação sobre o quantitativo atual.

Informações Adicionais:

- **Cargos Novos:** 'Assessor Técnico', 'Gerente de Previdência e Benefícios', 'Gerente Administrativo-Financeiro', 'Assessor Especial CARUARUPREV', 'Assessor 1 CARUARUPREV', 'Assessor 2 CARUARUPREV' e 'Assessor 3 CARUARUPREV' são cargos novos, sem informação sobre o quantitativo atual.

● **Varição Total: Houve um aumento total de 14 cargos na URB.**

- **Corregedor:** Não há informações sobre o cargo de Corregedor.

Como já predito, é papel e iniciativa privativa do Executivo dispor sobre sua estrutura e seus cargos, além do mais, cumpre ao Poder Legislativo averiguar se a legalidade está sendo observada na criação dos mesmos.

Art. 19³ (...)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública

Esta lei dispõe sobre a estrutura administrativa da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru (URB Caruaru), detalhando suas funções, responsabilidades e organização. Vamos analisar os artigos:

O Art. 1º: Define a natureza jurídica dos atos da URB Caruaru como atos administrativos, com presunção de legitimidade e autoexecutoriedade. Estabelece que suas licitações e contratos seguem a Lei nº 14.133/2021 e que seus bens são inalienáveis enquanto afetados a serviços públicos. A responsabilidade civil da URB Caruaru é objetiva para ações e subjetiva para omissões. O município de Caruaru possui responsabilidade subsidiária em caso de insuficiência de recursos. A URB Caruaru tem tratamento equivalente à Fazenda Pública em questões tributárias e processuais.

O Art. 2º: Define as competências da URB Caruaru, incluindo: Apoio técnico a secretarias municipais, Execução de programas de desapropriação e regularização fundiária. * Desenvolvimento da política tributária municipal no âmbito do cadastro imobiliário. * Elaboração de estudos e projetos de urbanização. * Licenciamento ambiental e urbano. * Planejamento e execução de ações de proteção ambiental. * Execução de outras atribuições determinadas.

O Art. 3º: Determina que a URB Caruaru defina, por meio de Regimento Interno aprovado pelo Poder Executivo, as competências, níveis hierárquicos e funcionamento da estrutura interna, incluindo atribuições de cargos de direção e chefia.

³ Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 4º: Prevê a existência de Conselhos de Administração e Fiscal na URB Caruaru, designados pelo Chefe do Poder Executivo, com composição e competências definidas no Regimento Interno.

Art. 5º: Permite que a URB Caruaru celebre contratos, convênios e acordos de cooperação com instituições públicas ou privadas para desenvolvimento de estudos e projetos.

Art. 6º: Autoriza a URB Caruaru a desenvolver programas e obras em parceria com a iniciativa privada, respeitando a legislação sobre concessões e parcerias público-privadas.

Art. 7º: Permite que a URB Caruaru pleiteie financiamentos e operações de crédito, mediante estudos de viabilidade e aprovação do Poder Executivo.

Art. 8º: Autoriza o Poder Executivo a alterar o Plano Plurianual para adequá-lo à estrutura administrativa da URB Caruaru.

Art. 9º: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento anual para custeio e investimentos da URB Caruaru.

Art. 10: Autoriza o Poder Executivo a remanejar dotações orçamentárias em decorrência de alterações na estrutura da URB Caruaru.

Art. 11: Permite que o Poder Executivo faça adequações na organização da administração municipal em decorrência da lei.

Art. 12: Em caso de extinção da URB Caruaru, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do município.

Art. 13: O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer normas regulamentares para cumprimento da lei.

Art. 14: Cria cargos em comissão na URB Caruaru, detalhados em anexo.

Art. 15: Permite que outros cargos, além dos mencionados no anexo, ordenem despesas em situações específicas e com autorização do Poder Executivo.

Art. 16: Revoga leis municipais anteriores que tratavam da mesma matéria.

Art. 17: Define a data de entrada em vigor da lei e seus efeitos financeiros retroativos.

Em resumo, a lei estabelece a estrutura, as funções e as responsabilidades da URB Caruaru, com foco em sua atuação na urbanização, meio ambiente e desenvolvimento urbano do município, em colaboração com outros órgãos e a iniciativa privada.

8. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAL

A propositura em questão trata acerca da autorização para a abertura de crédito adicional especial para readequação da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração dos recursos para o custeio destas despesas estão presentes no Projeto de Lei. Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, **que o Chefe do Poder Executivo possui no desenvolvimento de seu programa de governo, competência para eleger as prioridades e decidir a execução das atividades governamentais**. As iniciativas estão reservadas no artigo 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, artigo 36 da Lei Orgânica do Município, art. 19, §1º da Constituição do Estado, bem como se compreende no art. 49 da Lei Orgânica que rege este Município, in verbis:

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – **disponham sobre matéria financeira**, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

IV – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

Constitucionalmente há a seguinte disposição sobre os créditos adicionais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo
(...)

Art. 49 – O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Consta da proposição um pedido de autorização para a abertura de crédito adicional especial no montante de **16.455.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais)**.

Em termos gerais, a abertura de créditos especiais segue a disposição normativa presente na Lei Federal 4.320/64 – Normas Gerais do Direito Financeiro – onde, no Art. 40 e ss. existem as seguintes disposições:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Art. 45. **Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos,** salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Dentro disso, quando existe a necessidade de modificação na Lei Orçamentária, seja porque o crédito alocado à despesas evidenciou-se insuficiente, ou a despesa não foi prevista, só então identificada como necessária, então cabe a estes casos a criação do projeto de lei autorizando as chamadas aberturas de créditos adicionais, editando o orçamento.

A LDO municipal⁴ aduz da seguinte forma:

⁴ Lei Municipal nº 7.312/24.

Art. 53. **A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários**, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

Art. 54. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 57. **Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento**

Assim, segundo o ordenador de despesas, cumpridos os requisitos, vide anexo III, que apresentamos dotação como exemplo:

UNIDADE GESTORA:	43019 - Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru	
ÓRGÃO:	41000 - AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU - URB CARUARU	
UNIDADE:	41001 - AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU - URB CARUARU	
FUNÇÃO:	4 - Administração	
SUBFUNÇÃO:	123 - Administração Financeira	
PROGRAMA:	421 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - PMAT	
AÇÃO:	2.516 - Gestão Administrativa de Arrecadação Municipal	
ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$)
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000	5.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000	5.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000	5.000,00
3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000	100.000,00
AÇÃO:	2.517 - Ação vinculada ao cadastro imobiliário	
ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$)
3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria	101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000	5.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000	5.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000	100.000,00
3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	101 - MSC - 1.501.0000 Recursos Próprios - 1.501.0000	5.000,00

Portanto, a abertura de créditos adicionais especiais seguem os ditames constitucionais e legais, assim como a determinação dos recursos suficientes para acorrer às

despesas relativas ao crédito adicional ora discutido, evidenciando-se, desta forma, a plena compatibilidade do projeto com a Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema.

9. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Memória de Cálculo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, presente no Projeto de Lei, aparenta estar em conformidade com o Art. 17⁵ e ss. da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata da despesa de caráter continuado. Principais considerações:

- **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado:** A criação de 14 novos cargos comissionados na URB se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que implica em aumento permanente de gastos com pessoal.
- **Previsão na LOA:** O documento informa que a despesa será compensada pela redução proporcional da despesa com contratos temporários. É crucial que essa compensação esteja prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, conforme exige o Art. 17 da LRF.

⁵ Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

- **Criação de Despesa com Pessoal:** A criação dos cargos impacta diretamente o gasto com pessoal. É essencial que o aumento da despesa não viole os limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II, do §1º, do art. 59 da LRF, que tratam dos limites de gasto com pessoal.
- **Declaração do Ordenador de Despesas:** O Projeto de Lei contém a Declaração do Ordenador de Despesas, conforme exige o Art. 17, §1º da LRF, atestando a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Outras Considerações:

- **Impacto Orçamentário:** O documento prevê um aumento da despesa de R\$ 863.274,67 nos exercícios de 2025, 2026 e 2027. É importante que a LOA, o PPA e a LDO demonstrem a compatibilidade com esse aumento de despesa e que haja recursos suficientes para cobri-lo.
- **Transparência:** É fundamental que o Projeto de Lei e seus anexos sejam transparentes e detalhados, permitindo a compreensão do impacto da criação dos cargos nas contas públicas.
- **Efetividade da Ação:** É recomendável que o projeto demonstre como a criação dos cargos contribuirá para a eficiência da gestão da FCC e para o cumprimento de suas atribuições.

Conclusão:

A Memória de Cálculo e o Projeto de Lei apresentam indícios de conformidade com o Art. 17 da LRF, demonstrando a preocupação em criar uma despesa obrigatória de caráter continuado de forma responsável.

10. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda.**

11. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

12. CONCLUSÃO

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de Janeiro de 2024.

Dr. BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS
Consultor Jurídico Executivo

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.